

LEI Nº 1282

"Disciplina o cadastro da Microempresa"

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviços, que obtiverem no período de janeiro a dezembro do ano anterior, receita bruta igual ou inferior a 10.000 BTN's, e observarem ainda, os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente registradas como microempresas nos órgãos competentes;

II - Estarem devidamente cadastradas como microempresas no Cadastro Imobiliário Municipal;

III - Emitirem documento fiscal, na forma estabelecida em regulamento;

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas, no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste artigo será considerado o valor da BTN vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, terão suas receitas brutas em 1/12 do limite previsto no artigo 1º por mês de efetiva atividade.

Art. 2º - Não se incluem no regime desta lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - Que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - Que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - Cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;

IV - Que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - Que realizem operações relativas a:

- a) - Importação;
- b) - Compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;
- c) - Estabelecimento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;
- d) - Corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;
- e) - Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - Que prestem os serviços de:

- a) - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;
- b) - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária);
- c) - Médicos veterinários;
- d) - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- e) - Agentes da propriedade industrial;
- f) - Advogados;
- g) - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) - Dentistas;
- i) - Economistas;
- j) - Psicólogos.

Art. 3º - Os benefícios instituídos pela presente lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Parágrafo Único - As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente até o dia 31/03/91, sem prejuízo da fruição do benefício desta lei, a partir de janeiro de 1991.

Art. 4º - O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta lei, na forma e prazo regulamentares.

Art. 5º - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

- a) - Aquela que deixar de preencher os requisitos desta lei;
- b) - Aquela que a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no artigo 1º.

§ 1º - A perda da condição de microempresa implica cancelamento do regime de estimativa e perda do benefício previsto nesta lei, a partir do mês seguinte ao correspondente ao último recolhimento.

Art. 6º - A estimativa será fixada para um período de até 12 (doze) meses, com a base de cálculo e imposto expressos em BTN, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo Único - O contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá requerer cancelamento de seu cadastro como microempresa, ou reclamar contra a estimativa, apresentando neste caso, fundamentos.

Art. 7º - O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 8º - A critério do Diretor de Departamento da Fazenda e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 9º - Aplicam-se às microempresas as penalidades estabelecidas pelas normas gerais, cumulativamente com as previstas nesta lei.

Art. 10º - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem a observância dos requisitos desta lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresas;

II - Pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - Impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos;

IV - Multa punitiva, equivalente a 100 BTNs em caso de fraude, dolo ou simulação.

Art. 11º - São aplicáveis às microempresas as normas previstas na legislação municipal, que não contrariem os preceitos desta lei, bem como aquelas referentes a penalidades por infrações às obrigações, principal e acessórias.

Art 12º - As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 27 de dezembro de 1990

Vitor Penido de Barros

Prefeito Municipal